

Aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato colectivo entre a Associação Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo e o Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos e outros.

1 — A Associação Portuguesa de Casinos requereu a publicação de aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato colectivo entre a Associação Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo e o Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos e outros.

2 — O contrato colectivo em causa foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991, e teve alterações publicadas no mesmo *Boletim*, 1.ª série, n.ºs 33, de 8 de Setembro de 1992, 29, de 8 de Agosto de 1998, 30, de 15 de Agosto de 2000, 31, de 22 de Agosto de 2001, e 32, de 29 de Agosto de 2002. Todos estes textos se encontram em vigor, total ou parcialmente.

3 — A convenção inicial foi outorgada pela Associação Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo, pelo Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos e pelo Sindicato dos Trabalhadores das Salas de Jogo.

4 — A Associação Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo alterou a sua denominação para Associação Portuguesa de Casinos, conforme alteração dos estatutos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 30 de Maio de 1997.

5 — A alteração do contrato colectivo celebrada em 1992 foi também outorgada pelo SINDAHT — Sindicato Democrático de Hotelaria, Alimentação e Turismo, que se vinculou ao contrato colectivo inicial. As alterações posteriores foram também outorgadas pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias, a qual, na

alteração de 1998, se vinculou ao contrato colectivo inicial e à alteração de 1992.

6 — O SINDAHT extinguiu-se integrando-se no SITESE (o cancelamento foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 9, de 15 de Maio de 1996). Por seu turno, este último alterou a sua denominação para Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços (alteração dos estatutos, *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 14, de 30 de Julho de 1998) e, posteriormente, para Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços (alteração dos estatutos, *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2006). A FETESE alterou a sua denominação para Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (alteração dos estatutos, *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 22, de 30 de Novembro de 1998).

7 — A denúncia do contrato colectivo, por parte da Associação Portuguesa de Casinos em 2 de Outubro de 2006, ao abrigo do artigo 558.º do Código do Trabalho na redacção então em vigor, foi dirigida ao Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos, ao Sindicato dos Trabalhadores das Salas de Jogo e ao SITESE, acompanhada de proposta negocial.

8 — Em 28 de Dezembro de 2007, o Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos requereu a conciliação, na qual participaram também o Sindicato dos Trabalhadores das Salas de Jogo e a FETESE, em representação do SITESE. A conciliação findou em 1 de Abril de 2009, sem acordo.

9 — Em 19 de Junho de 2009, a Associação Portuguesa de Casinos propôs a realização de arbitragem voluntária. Com o Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos e o Sindicato dos Trabalhadores das Salas de Jogo não houve entendimento sobre os termos do acordo de arbitragem. A FETESE recusou a proposta, sustentando que não se podia «passar à arbitragem voluntária sem passar pela fase de mediação».

10 — A Associação Portuguesa de Casinos procedeu à comunicação referida no n.º 3 do artigo 557.º do Código do Trabalho na redacção dada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março, e no n.º 4 do artigo 501.º do Código do Trabalho, revisto pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, a qual foi recebida pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, pelo Sindicato dos Trabalhadores das Salas de Jogo e pelo SITESE em 24 de Agosto de 2009 e, ainda, pelo Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos em 14 de Setembro de 2009.

11 — A FETESE requereu a mediação em 14 de Setembro de 2009.

12 — O Sindicato dos Trabalhadores das Salas de Jogo requereu a arbitragem obrigatória, em 16 de Setembro de 2009, que foi indeferida em 25 do mesmo mês.

13 — O Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos requereu a arbitragem obrigatória, em 30 de Setembro de 2009, não tendo ainda havido decisão do requerimento.

14 — A cláusula 2.ª do contrato colectivo prevê, desde o seu início, que o mesmo «entrará em vigor após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e será denunciado nos termos legais». O contrato colectivo não estabelece prazo de vigência, nem regula a sua renovação, pelo que ficou sujeito ao regime de sobrevivência e

caducidade previsto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 557.º do Código do Trabalho, na redacção da Lei n.º 9/2006, de 20 de Março.

15 — O n.º 2 do artigo 558.º do Código do Trabalho, na redacção em vigor à data da denúncia, previa que esta devia ser feita com a antecedência mínima de três meses relativamente ao termo do prazo de vigência. Esta antecedência visava possibilitar que as partes dispusessem, na negociação desencadeada com a proposta negocial que acompanhava a denúncia, de um período de pelo menos três meses para a celebração de convenção de revisão.

16 — O contrato colectivo em causa não estabelece prazo de vigência. Por isso, não existia um termo em relação ao qual se contasse a antecedência mínima de três meses imposta à denúncia. Neste caso, a denúncia podia ser feita a todo o tempo. Porém, à negociação de revisão de convenção sem prazo de vigência devia aplicar-se um regime análogo ao da convenção com prazo de vigência, de modo que a negociação subsequente à denúncia dispusesse do mesmo período mínimo de três meses para possibilitar a celebração de convenção de revisão.

17 — Denunciado o contrato colectivo em 2 de Outubro de 2006, decorridos três meses, este não tinha sido revisto, pelo que se renovou em 3 de Janeiro de 2007 pelo período de um ano, que terminou em 2 de Janeiro de 2008 [1.ª parte da alínea b) do n.º 2 do artigo 557.º do Código do Trabalho].

18 — No termo do primeiro período de renovação, as partes estavam em negociação e, por isso, a convenção colectiva renovou-se por novo período de um ano, até 2 de Janeiro de 2009 [2.ª parte da alínea b) do n.º 2 do artigo 557.º do Código do Trabalho].

19 — Decorridos os prazos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 557.º, tendo sido anteriormente requerida a conciliação, o regime do Código do Trabalho anterior à revisão da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, estabelecia que a convenção se mantinha em vigor até à conclusão do respectivo procedimento, em 1 de Abril de 2009 [alínea c) do n.º 2 do artigo 557.º do Código do Trabalho, na redacção da Lei n.º 9/2006, de 20 de Março].

20 — Entretanto, a entrada em vigor da revisão do Código do Trabalho, em 17 de Fevereiro de 2009, coloca o problema da determinação de qual o regime aplicável à cessação da vigência da convenção. O novo regime do Código do Trabalho aplica-se a convenções celebradas antes da sua entrada em vigor, salvo nomeadamente quanto a efeitos de factos totalmente passados anteriormente àquele momento (n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro).

21 — Ora, de acordo com o regime do Código do Trabalho anterior à revisão, a caducidade da convenção decorria de uma série sucessiva de factos, que incluía a denúncia e a primeira renovação por um ano, a conciliação que determinava a segunda renovação por um ano e a terceira até 1 de Abril de 2009 e, por último, a comunicação a que se referia o n.º 3 do artigo 557.º, ocorrendo a caducidade 60 dias após.

22 — Este facto complexo de formação sucessiva é parcialmente posterior à revisão do Código do Trabalho, pelo que a caducidade da convenção é regulada pelo novo regime do Código do Trabalho. Segundo os

n.ºs 2 a 4 do artigo 501.º, a caducidade decorre de uma série de factos mais simples, que inclui a denúncia, um período mínimo de sobrevivência de 18 meses (caso a negociação dure menos tempo) e a comunicação final a que se refere o n.º 4 do artigo, ocorrendo a caducidade 60 dias após.

23 — De acordo com o novo regime, essa comunicação podia ser feita decorrido o período de sobrevivência de 18 meses (n.º 4 do artigo 501.º do Código do Trabalho revisto). A comunicação foi feita depois de decorrido o período de sobrevivência de 18 meses, pelo que foi tempestiva.

24 — Nos termos do n.º 4 do artigo 501.º, uma vez decorrido o prazo de sobrevivência, a convenção colectiva mantém-se em vigor até 60 dias após comunicação ao ministério responsável pela área laboral e à outra parte de que o processo de negociação terminou sem acordo, após o que caduca.

25 — Assim, nos termos do n.º 4 do artigo 501.º do Código do Trabalho revisto, a convenção colectiva manteve-se em vigor até 60 dias após a comunicação referida no número anterior, ou seja, até 23 de Outubro de 2009 no âmbito do Sindicato dos Trabalhadores das Salas de Jogo e do SITESE, e até 13 de Novembro de 2009 no âmbito do Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos.

26 — Realizou-se, por duas vezes, a audiência dos interessados, informando-os do sentido provável da decisão de se proceder à publicação de aviso sobre a data da cessação da vigência da convenção colectiva, a primeira, fundada no regime do Código do Trabalho anterior à revisão da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e a segunda baseada no Código do Trabalho revisto.

27 — A FETESE opôs-se à publicação do aviso, alegando que requereu a mediação, em Setembro de 2009. O Sindicato dos Trabalhadores das Salas de Jogo e o Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos opuseram-se à publicação do aviso, mencionando que foi requerida a mediação pela FETESE e que requereram a arbitragem obrigatória, também em Setembro de 2009. O segundo sindicato alegou, ainda, que, ao abrigo do Código do Trabalho na redacção anterior à revisão de 2009, a convenção se renovou sucessivamente por períodos de um ano e que, por isso, a denúncia só poderia ter efeitos três meses antes do decurso do prazo de vigência em curso da convenção, com reflexo nos períodos de sobrevivência. Além disso, atendendo a que o procedimento de arbitragem voluntária se iniciou em Agosto de 2009, a convenção vigorará mais seis meses e as comunicações

só determinarão a caducidade 60 dias após, isto é, em Abril de 2010.

28 — Tais argumentos não merecem acolhimento. Com efeito, ainda que o regime do Código do Trabalho aplicável à caducidade da convenção fosse o anterior à revisão, os requerimentos de mediação e de arbitragem obrigatória foram apresentados quando já se tinha esgotado o último período de sobrevivência previsto no proémio do n.º 3 do artigo 557.º do Código do Trabalho na redacção da Lei n.º 9/2006, de 20 de Março, pelo que a convenção já havia caducado (proémio do n.º 5 do mesmo artigo). Não se verificava, assim, o facto impeditivo da caducidade da convenção, relativamente aos sindicatos requerentes da arbitragem obrigatória, de esta ter sido determinada antes do termo do último período de sobrevivência (proémio citado).

29 — Sendo o regime do Código do Trabalho aplicável à caducidade da convenção o resultante da revisão da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, constante dos n.ºs 2 a 4 do artigo 501.º, uma vez que a convenção não regula a sua renovação, a sua caducidade decorre da denúncia, do decurso de um período de sobrevivência de 18 meses e da comunicação final a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo, ocorrendo a caducidade 60 dias após.

30 — Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 502.º do Código do Trabalho, determino a publicação do seguinte aviso:

O contrato colectivo entre a Associação Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo e o Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991, com alterações publicadas no mesmo *Boletim*, n.os 33, de 8 de Setembro de 1992, 29, de 8 de Agosto de 1998, 30, de 15 de Agosto de 2000, 31, de 22 de Agosto de 2001, e 32, de 29 de Agosto de 2002:

a) Cessou a sua vigência no termo do dia 23 de Outubro de 2009, no âmbito de representação da Associação Portuguesa de Casinos, do Sindicato dos Trabalhadores das Salas de Jogo e do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços;

b) Cessou a sua vigência no termo do dia 13 de Novembro de 2009, no âmbito de representação da Associação Portuguesa de Casinos e do Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos.

Lisboa, 29 de Janeiro de 2010. — O Director-Geral, *Fernando Ribeiro Lopes*.

(Publicado no B.T.E., n.º 6, de 15/02/2010).